



SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNANÇA PÚBLICA  
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNANÇA PÚBLICA

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SISTEMA  
METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR,**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018**

**JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.914.229/0001-58, com sede na Avenida Borges de Medeiros n. 2500, sala n. 1508, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90110-150, telefone de contato (51) 3084.3710, por meio de seu representante legal, **GUSTAVO VERONESE**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no Registro Geral sob o n. 9084017566, SSP/RS, e inscrito no CPF sob n. 810.535.250-87, abaixo assinado, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA S.A, pessoa jurídica já qualificada no processo administrativo identificado em epigrafe, o que faz pelas razões que seguem:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

protocolado por **SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA S.A.**, conforme os motivos de fato e de direito que passa a expor e no final requer:



SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE  
LICITAÇÃO Nº 001/2014

## **I – DOS FATOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO**

Através do presente procedimento licitatório, o SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR almeja a *“contratação de empresa especializada no desenvolvimento de um sistema de gerenciamento de banco de dados climáticos, demais especificações técnicas estão contidas no (ANEXO I) deste edital”*.

Após habilitação da ora recorrida, a empresa SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA S.A. apresentou recurso alegando (01) valor ofertado inexecutável *“o valor da proposta vencedora e até mesmo o da segunda classificada, é extremamente inferior àquele que a própria administração verificou como média (valor máximo)”* e (02) a empresa vencedora não apresentou todas as informações solicitadas pelo pregoeiro em ata *“a licitante vencedora não deu integral cumprimento ao solicitado, impedindo assim análise satisfatória acerca da possibilidade de cumprimento integral do contrato.”*

Entretanto, não merece prosperar a argumentação realizada em recurso, devendo ser mantida a decisão acatada, conforme se passa a expor.

## **II – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

### **a) DA VIOLAÇÃO À SÚMULA 262/2010 DO TCU – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA ORA VENCEDORA – VALOR POR PONTO DE FUNÇÃO DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO, DE ACORDO COM O “PAINEL DE PREÇOS” DO GOVERNO FEDERAL E OUTROS CONTRATOS EM VIGOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**01.** Preliminarmente, seria latente a nulidade do procedimento de acatar o recurso, sob o fundamento de inexecutabilidade, sem a outorga de prazo para demonstração da exequibilidade da Proposta ofertada.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, assim

*Join*

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
RUA JOSÉ BONFIM, 100  
CENTRO, JARDIM BOQUEIRÃO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”<sup>1</sup>. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Todavia, não há como se interpretar, objetivamente, tal dispositivo. Tanto que o TCU, possui entendimento sumulado de que “*o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*”. Assim, embora aplicável às contratações de obras de engenharia, tal jurisprudência deve ser aplicada, também, aos demais procedimentos licitatórios, oportunizando a obtenção da melhor proposta ao ente público. *Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, devendo em todos os casos será oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.*

1 MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313

*Join*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA  
INSTITUTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
RUA DO COMENDADOR JOÃO DE ALMEIDA  
100 - BARRA DO MARQUÊS - RIO DE JANEIRO - RJ

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a **proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública** (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento

*Join*

*licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)*

Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto em poder e disposição da futura contratada.

Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la. Ressalta-se também que, quando houver desclassificação de licitantes que ofertam propostas inexequíveis, há violação ao princípio da proposta mais vantajosa, que pode ensejar, inclusive, a responsabilização do Ente Público. No entendimento do TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO. 1. Constitui restrição ao caráter competitivo da licitação a inserção de exigência não prevista em lei. 2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços,*

*Join*

celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. 3. O critério para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório. TCU. Acórdão nº 141/2008. Data 13/02/2008.

Dentro desse contexto, a Corte de Contas da União orienta a Administração no sentido de oferecer oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, conforme reiterada jurisprudência:

*Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. TCU. Processo nº 009.006/2009-9. Acórdão nº 1.857/2011. Relator: ministro-substituto André Luis de Carvalho*

*A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. TCU. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.*

*“a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada”. TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 323, de 13 de junho de 2017*

Desse modo, mais uma vez o TCU ressalta que a desclassificação da proposta de um licitante, em um pregão, por ter sido considerado “muito abaixo do limite do valor estimado”, sem ter sido conferida à licitante a oportunidade



SECRETARIA DE GOVERNO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto em seus acórdãos e na Súmula 262. Logo, nulo o procedimento.

**02. Mesmo que assim não se entenda, a proposta da licitante vencedora é plenamente exequível.**

O valor estimado para contratação, conforme o edital, é R\$ 821,17 (Oitocentos e Vinte e Um Reais e Dezessete Centavos).

Conforme ata da sessão, participaram do certame apenas 3 (três) licitantes, JOIN TECNOLOGIA, SOFHAR e SIGMA, tendo ao final dos lances a classificação abaixo.

LICITANTE	PREÇO OFERTADO
JOIN TECNOLOGIA	R\$ 428,00
SIGMA DATASERV	R\$ 429,00
SOFHAR GESTÃO	R\$ 699,00

Verificando os preços ofertados, temos como valor médio unitário R\$ 518,66. A recorrente apresentou oferta **SUPERIOR** a **35%** da média de preços ofertados no certame. Já a oferta da empresa vencedora ficou somente **17%** abaixo do valor médio de preços ofertados, sendo ainda que ocorreu uma disputa acirrada, ficando a primeira colocada apenas R\$ 1,00 à frente da segunda. O que fica claro que **APENAS** a RECORRENTE apresentou valores consideravelmente superiores aos outros concorrentes.

Ainda é importante destacar que a oferta vencedora proporciona uma **economia de 47% aos cofres públicos**, se comparado ao valor estimado. Isso significa uma **economia de R\$ 456.077,2**.

Deve-se lembrar que a contratação aqui almejada se dá por VALOR UNITÁRIO, visando a contratação por pontos de função para a execução do objeto.



CONTRATO Nº 001/2013  
DE PREÇOS UNITÁRIOS  
DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE  
E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO  
DO GOVERNO FEDERAL

O ponto de função é uma métrica consolidada no mercado e indicada pelo próprio TCU para a contratação de serviços de desenvolvimento de software. A contagem de pontos de função visa medir "O TAMANHO" de um sistema, ou de sua parte. A contagem de pontos de função "NÃO" visa medir o "ESFORÇO" necessário para sua elaboração.

Assim, o esforço necessário passa a ser uma responsabilidade da CONTRATADA, visto que ela é a responsável pelo processo de desenvolvimento e mantedora de seus indicadores de produtividade.

Nesta modalidade a CONTRATANTE paga unicamente e exclusivamente pela quantidade de pontos de função entregues e homologados, independente do esforço gerado pela CONTRATADA.

A recorrente alega que o preço apresentado pela licitante vencedora é INEXEQUÍVEL.

**Todavia, não prospera tal recurso.**

**Ora, dizer que tal valor unitário de pontos de função é inexecuível é demonstrar total desconhecimento do mercado de tecnologia da informação.**

O Governo Federal lançou recentemente o Painel de Preços (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>), juntamente com normativa recomendando que os órgãos utilizem a plataforma como referência para cotação e referência nas suas contratações, dispensando o formato de cotação tradicional.

Em uma breve consulta no painel de preços, buscando pela unidade PONTOS DE FUNÇÃO, é possível identificarmos o valor médio e a mediana, conforme consta abaixo:



Join

FAZENDA MUNICIPAL DE  
MUNICÍPIO DE  
Cidade de  
RUA DE  
MUNICÍPIO DE  
MUNICÍPIO DE

R\$ 530,41

R\$ 500,00

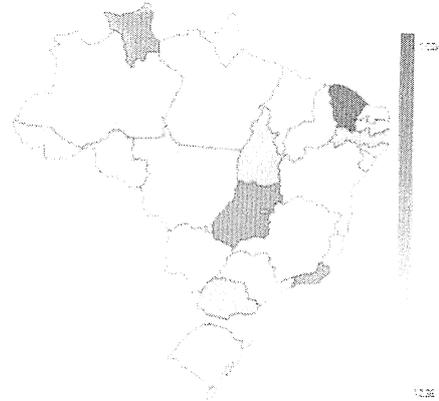
R\$ 7,8998

R\$ 1,8 mil

28

45

277,1 mi



Ainda podemos filtrar por estado, considerando o estado do PARANÁ, conforme abaixo:

R\$ 292,50

R\$ 292,50

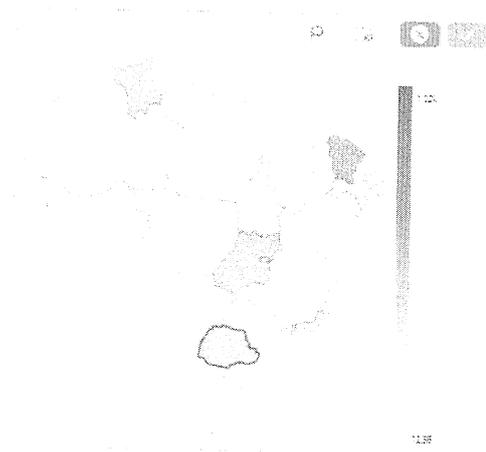
R\$ 255

R\$ 330,00

1

2

1,2 mil



Ou seja: o valor cobrado pela recorrente está MUITO PRÓXIMO à MEDIANA Nacional e acima da MEDIANA do estado do PARANÁ, de acordo com o painel de preços do governo Federal, não se podendo imputar como inexecúvel a proposta apresentada!

Se não bastasse, a própria licitante atua em contratos a nível Estadual e Federal com valor ponto de função abaixo do proposto nesta licitação,

*Join*

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL  
SOLAR VILA  
RUA VILA SOLAR, 100  
JARDIM VILA SOLAR, 100  
CAMPINAS, SP

conforme se pode confirmar nos contratos citados abaixo, os quais podem ser validados por meio de simples diligência.

CLIENTE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO PF
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	4000 PF / ano	R\$ 368,77
Ministério Público de São Paulo	1200 PF	R\$ 395,00

Há forma mais significativa de comprovar a exequibilidade do que apresentando contratos com a administração pública, de objeto similar, com a mesma métrica, utilizando preços menores ao ofertado?

Importante salientar que ambos os contratos são executados fora da cidade sede da licitante, e que a mesma não possui filial em Brasília e São Paulo, bem como em Curitiba, fato esse que ensejou nas diligências realizadas após a sessão pelo pregoeiro. Mesmo assim a licitante executa de forma satisfatória estes contratos de desenvolvimento de software utilizando a metodologia ágil SCRUM, exigida no edital, interagindo presencialmente nas principais cerimônias do processo.

Logo, não há como se considerar inexecutável a proposta!

### **03. Das solicitações registradas em ATA pelo pregoeiro.**

Na ata da sessão o pregoeiro solicitou à empresa vencedora, a apresentação, no prazo de dois dias úteis, das informações abaixo:

- A. Detalhamento completo do seu último lance
- B. Demonstrações contábeis do ano de 2017
- C. Forma com que a empresa irá prestar os serviços especificamente para atender ao item 7.1 e 7.2 do termo de referência do edital.



CONSTITUÍDA EM 1994  
CNPJ Nº 06.940.230/0001-00  
R. Santa Helena, 100 - Vila  
Santo Antônio - Curitiba - PR  
Fone: (41) 333-1111  
www.join.com.br

Primeiramente cabe salientar que a documentação solicitada não faz parte dos critérios de habilitação e das exigências estipuladas no edital.

A Licitante vencedora enviou TODA a documentação solicitada **dentro do prazo** estipulado.

- A) A recorrente alega que a licitante não apresentou o detalhamento completo de seu último lance conforme solicitado pelo pregoeiro, alegando que a empresa deveria apresentar planilha e detalhamento de todos os custos do projeto, porém **NÃO FOI O SOLICITADO**. A JOIN enviou a proposta atualizada com o valor ofertado nos lances, assinada pelo seu representante legal. É comum nos pregões presenciais, após a fase de lances, a comissão solicitar proposta adequada ao último lance ofertado. Portanto, se o objetivo da comissão fosse o detalhamento dos custos, este estaria descrito de forma clara na ata. Tanto não foi que o pregoeiro, acertadamente, validou a entrega dos documentos solicitados, considerando a empresa habilitada.
- B) A Licitante vencedora enviou a demonstração contábil de 2017 conforme solicitado. Durante o pregão foram apresentadas as demonstrações contábeis de 2016, visto estes estarem em vigor, pois o de 2017 ainda não foi homologado pela junta comercial.





COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS  
S/A  
R. Cel. Francisco H. dos Santos, 210 - Jardim das  
Américas, Curitiba-PR.  
CNPJ nº 06.940.270/0001-00

C) A JOIN enviou documento detalhando de forma CLARA, como iria realizar o atendimento aos itens 7.1 e 7.2, conforme abaixo.

**Itens do TR:**

*"7.1 A CONTRATADA deverá prestar os serviços objeto deste contrato em sua própria sede, porém, será exigida a presença física de todo(s) profissional(is) nas reuniões técnicas."*

*"7.2 As reuniões semanais acontecerão exclusivamente na sede do Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR localizado na R. Cel. Francisco H. dos Santos, 210 - Bairro: Jardim das Américas, Curitiba-PR."*

**Como a JOIN vai atender:**

A JOIN Tecnologia possui sede na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. A Empresa não possui filial em nenhum outro estado do Brasil, porém cabe salientar que os principais clientes da empresa estão localizados fora do estado sede da licitante.

A Join atende hoje diversos clientes no Distrito Federal e em São Paulo. Todos eles na mesma modalidade de contratação deste termo de referência (serviços de fábrica de software medidos em pontos de função). A empresa tem experiência neste tipo de atendimento, independente do local de atuação, tanto que já executou mais de 10.000 (dez mil) pontos de função na cidade de Brasília.

A JOIN iniciou suas operações em Curitiba em março de 2018, realizando o atendimento à COMPAGAS (Companhia Paranaense de Gás), inclusive já está credenciada no cadastro de fornecedores do Estado do Paraná.

Informamos que a JOIN irá estruturar a formação da equipe de forma a atender os itens 7.1 e 7.2. Serão contratados profissionais que residem na cidade de Curitiba e que trabalharão no formato Home Office, podendo se deslocar para participar das principais cerimônias e reuniões presenciais na sede do SIMEPAR. Outros profissionais que integrarão a equipe, e

que não residirem na cidade de Curitiba, serão deslocados para atuação presencial quando se fizer necessário. Os deslocamentos não irão onerar a contratante, visto todos os os custos da licitante já estarem previstos na proposta apresentada.

Salientamos ainda que, se fizer necessário, a JOIN irá providenciar a abertura de uma filial na cidade de Curitiba, embora não seja um requisito exigido no edital.

Desta forma, alegar que a licitante vencedora enviou PARCIALMENTE a documentação solicitada em ata, NÃO procede. Como detalhado acima, toda a documentação solicitada foi enviada e, caso ainda a comissão não julgasse suficiente, poderia, e ainda pode, realizar diligências, ato que não se tornou necessário, declarando a licitante JOIN vencedora do certame acertadamente.

*Join*

ARQUIVADO EM 10/05/2018 16:33:50  
ARQUIVADO EM 10/05/2018 16:33:50

**EX POSITIS**, requer seja negado provimento ao recurso apresentado, e, conseqüentemente, seja procedida à homologação, adjudicação e contratação, em relação à vencedora JOIN.

Porto Alegre/RS, 10 de maio de 2018.



GUSTAVO VERONESE

GUSTAVO  
VERONESE:8  
1053525087

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO  
VERONESE:81053525087  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=ARIN VIA,  
ou=RFB e-CPF A3, cn=GUSTAVO  
VERONESE:81053525087  
Dados: 2018.05.10 16:33:50 -03'00'